

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 5433, DE 2023

Dispõe sobre a exploração das atividades de cassinos em todo o território brasileiro.

Autor: Deputado GUTEMBERG REIS

Relator: Deputado VITOR LIPPI

Apresentação: 24/06/2025 17:00:57.743 - CDE

REL n.1/2025

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5433/23**, de autoria do nobre Deputado Gutemberg Reis, propõe a regulamentação da exploração das atividades de cassinos em todo o território brasileiro.

A atividade de cassinos será autorizada mediante regulamentação própria nos termos desta Lei, devendo ser instrumentos de desenvolvimento social, econômico e de promoção do trabalho.

Os cassinos somente poderão atuar em hotéis, hotéis históricos e resorts de acordo com o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem e que detenham classificação mínima de três estrelas. Os hotéis de três estrelas somente poderão operar até 60 máquinas de exploração de jogos de fortuna, os hotéis com quatro estrelas poderão operar até 80 máquinas e os hotéis de cinco estrelas poderão operar até 100 máquinas.

As modalidades de jogos de fortuna a serem exploradas em cassinos deverão ser submetidas à aprovação do Poder Executivo Federal, na forma prevista nesta Lei e em regulamento.

Ademais as máquinas de exploração de jogos de fortuna deverão possuir monitor de vídeo que exiba, de forma transparente e ostensiva, figuras, bolas, números, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração de combinações vencedoras. Assim como apresentar as combinações que devem ser sorteadas eletronicamente, até um pré-determinado limite previsto em regulamento, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo apostador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico do terminal eletrônico de apostas, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização no qual um único apostador concorre a uma sequência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação.



Em seu texto, o autor elenca competências e regramentos, conforme podemos ver na sequência.

Compete exclusivamente à União:

- regulamentar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de jogos de fortuna em cassinos em todas as suas modalidades;
- licenciar os interessados na exploração de jogos de fortuna de quaisquer modalidades em cassinos em todo o território nacional, incluindo o fornecimento de serviços correlatos, tais como produção, importação ou fornecimento de máquinas e demais insumos necessários à exploração das atividades de cassinos; e
- autorizar e fiscalizar os serviços, a implantação e o funcionamento das atividades de cassinos.

As pessoas jurídicas que prestem serviços de hotelaria que abrigam cassinos devem:

- ser constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país;
- ter capacidade técnica para o desempenho da atividade;
- comprovar regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- comprovar idoneidade econômica e financeira e aderência à legislação trabalhista brasileira;
- manter em conta separada um depósito mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a garantia de pagamentos de prêmios;
- possuir sistema que garanta pagamento de premiação de no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de entrada no terminal de apostas.
- apresentar requisitos técnicos e operacionais definidos pelo Poder Executivo Federal e laudos de seus equipamentos aprovados em instituições internacionais competentes.

Do total das apostas efetuadas 50% (cinquenta por cento) serão destinadas à empresa operadora, considerada a proprietária ou titular de direitos sobre as máquinas eletrônicas exploradas pelos cassinos. Enquanto os outros 50% (cinquenta por cento) será devido às pessoas jurídicas que prestem serviços de hotelaria que abriguem cassinos.

É vedada a entrada nos estabelecimentos de cassinos de pessoas menores de 18 anos, pessoas com ludopatia e aquelas cujos nomes estejam inscritos em sistemas de proteção ao crédito.



A infração aos preceitos desta Lei é passível de multa ou a cassação da autorização para a exploração de jogos de fortuna em cassinos, a depender da gravidade e da reincidência.

Será instituída a Taxa de Fiscalização da Exploração das Atividades de Cassinos – TAFEC, a ser paga mensalmente por cada estabelecimento de cassino na data do início de seu funcionamento e, em seguida, no primeiro dia de cada mês de funcionamento do estabelecimento. O valor da taxa é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada terminal.

O Projeto de Lei nº 5433, de 2023 foi distribuído em 24/11/2023, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Turismo; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encaminhada ao nosso Colegiado recebemos a honrosa missão de relatar a proposição em 13/12/2023. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A exploração de cassinos é um tema controverso e debatido há décadas no Brasil. Embora se destaque a possibilidade de benefícios, como o aumento da arrecadação de impostos e a geração de empregos, a proposta também levanta sérias preocupações, como os riscos de dependência, superendividamento e a associação com práticas criminosas.

O principal Projeto de Lei sobre o tema é o PL 442/1991, que institui o Marco Regulatório dos Jogos no Brasil. A proposta foi aprovada na Câmara dos Deputados e, atualmente, está em tramitação no Senado Federal sob o número PL 2234/2022.

Entre os argumentos favoráveis à legalização dos cassinos, destacam-se: a geração de empregos, o incremento na arrecadação fiscal, o estímulo ao turismo por meio da integração com os setores hoteleiro e de entretenimento, o desenvolvimento econômico regional, a aproximação do



Brasil com países que já exploram a atividade (como Estados Unidos, Cingapura e México), e o combate ao jogo ilegal.

No entanto, tais projeções desconsideram os potenciais prejuízos. A Confederação Nacional do Comércio (CNC), por exemplo, revelou que as apostas virtuais causaram perdas de R\$ 103 milhões ao varejo apenas em 2024.

As estimativas sobre geração de empregos e arrecadação tributária variam significativamente entre as fontes, o que exige uma análise criteriosa sobre as alegadas potencialidades apresentadas pelos defensores da legalização.

Diferentemente da visão do autor do projeto, que classifica os cassinos como “jogos de fortuna”, é importante lembrar que se trata de jogos de azar. Embora possam gerar empregos pontuais, os impactos são localizados e de curto prazo, sem agregar valor duradouro à economia. Além disso, os gastos com jogos comprometem o poder aquisitivo das famílias, desviando recursos de itens essenciais como alimentação, moradia, educação e vestuário.

A legalização das apostas também tende a agravar o problema do endividamento, especialmente entre as camadas mais vulneráveis da população. O vício em jogos pode provocar severas perdas financeiras e patrimoniais, comprometendo a estabilidade das famílias e levando à destruição de lares.

Adicionalmente, o fácil acesso a esse tipo de entretenimento contribui para o aumento de distúrbios psiquiátricos relacionados ao vício, um grave problema de saúde pública e que demanda atenção urgente.

Os riscos sociais e econômicos associados à dependência e ao superendividamento não são os únicos. A atividade também está frequentemente ligada a crimes como lavagem de dinheiro, prostituição e envolvimento com o crime organizado, o que reforça a necessidade de restrição a esta atividade no país.

Diante de todos esses aspectos, ainda que o projeto defenda a legalização dos cassinos sob a justificativa de potencial econômico, entendemos que os riscos sociais e econômicos superam os eventuais benefícios.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5433, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

Apresentação: 24/06/2025 17:00:57.743 - CDE

REL n.1/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252211283600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

